

A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO FORMA DE MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS

Aline Ondrusch da COSTA¹
Bárbara Piccinin BOSSOLANI²
Rafael Fernandes de Melo LOPES³
Sandro Marcos GODOY⁴

RESUMO: Para fazer frente à desigualdade no Brasil, aborda-se o sistema tributário como a solução para amenizar os conflitos que perduram em relação à distribuição de renda no país. O princípio da isonomia ficou esquecido, e aportam-se no território brasileiro grandes riquezas visando a baixa carga tributária incidente sobre elas. Tal fato gera indignação de muitos contribuintes, pois quem é rico, cada vez fica mais rico, visto que apenas o pagamento do imposto de renda não significa grande volume de sua fortuna. Para tanto, propõe-se a regulamentação de um imposto já previsto na Constituição Federal, porém dependente de Lei Complementar: o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). Muitas tentativas e projetos de lei vieram sendo apresentados por mais de uma década, mas sem sucesso, nenhum saiu do papel ou teve aceitação, favorecendo cada vez mais a centralização de capital por poucas famílias. É o que será apresentado por meio deste presente artigo, expondo sobre os objetivos do imposto sobre grandes fortunas e os benefícios da receita gerada por sua incidência, exemplificando o impacto da carga tributária nas rendas, baseado no princípio da igualdade e caracterizando a grande fortuna e sua tributação através do projeto de lei complementar nº 277-A, de 2008.

Palavras-chave: Distribuição de rendas. Isonomia. Imposto Sobre Grandes Fortunas. Imposto de Renda.

¹ Discente do 8º termo do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: alineondrusch@unitoledo.br

² Discente do 8º termo do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: barbara.bossolani@hotmail.com

³ Discente do 8º termo do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: rafael.fernandeslopes@outlook.com

⁴ Advogado e Docente dos Cursos de Direito, Administração e C. Contábeis das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, *Mestre em Teoria do Direito e do Estado* pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, *Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil* pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Orientador do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a importância de se propagar a justiça na sociedade, tomamos como estudo a isonomia aplicada na tributação do patrimônio e da renda em nosso país.

Todos os anos, no momento da declaração anual de renda, a mesma indignação é notada na maioria dos contribuintes: o fim da progressividade do imposto na última faixa de alíquota. E é justamente este ponto que está sob análise neste artigo, se não há progressão na tributação da renda, tanto quem angaria 5 mil quanto quem angaria 500 mil se enquadram na mesma faixa de tributação?

Diante deste fato que se enquadra a quebra da isonomia. Não há igualdade na cobrança do imposto, e grandes fortunas passam ilesas todos os anos, considerando que o peso do imposto sobre elas é muito menos impactante do que para o contribuinte comum.

O objetivo é exemplificar este impacto sobre as rendas e a importância da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, que apesar de estar previsto na Constituição Federal, depende de lei complementar para entrar em vigor, fato que apesar das tentativas, ainda não obteve sucesso de aprovação.

Para o desenvolvimento do presente artigo, utilizamos o método dedutivo, trazendo conceitos gerais e leis que caracterizam o tema a que nos reportamos da isonomia, tomando como problema a tributação no Brasil e a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, valendo-nos dos métodos acessórios históricos e comparativos, buscando o cenário da tributação no país e confrontando o imposto existente com a proposta de efetivação de outro.

2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Para que a tributação ocorra de maneira justa aos contribuintes, são observados alguns princípios, que caracterizam os impostos e regulamentam a

cobrança. Dentre eles se abordará a isonomia como fator preponderante para o estabelecimento tanto dos impostos como das alíquotas aplicadas por eles.

Isonomia, segundo a Grande enciclopédia Larousse Cultural (1998, p. 3252), vem do grego *isos* que significa igual e *nomos*, lei, ou seja, a igualdade perante a lei.

No âmbito tributário, a isonomia atua como instrumento de justiça e igualdade perante os contribuintes, conforme disposto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. – Sem prejuízo [...] é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O que está expresso no art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF) é o prolongamento do art. 5º da mesma⁵ que garante a igualdade de todas as pessoas, e na tributação não é diferente, todos pagam impostos, sem distinção, os pormenores são criados posteriormente com o regulamento de cada tributo e é justamente aí que se quer tratar: os detalhes da tributação, as divisões e alíquotas estabelecidas, e se a isonomia é efetivamente respeitada no momento de calcular quanto se vai pagar.

No que se refere ao princípio da igualdade podemos destacar o pensamento do autor Hugo de Brito Machado (2009, p.39):

Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.

Podemos concluir que o cumprimento do princípio da igualdade só será realizado quando os contribuintes que tem capacidade contributiva maior pagarem tributos maiores em relação àqueles que têm capacidade contributiva menor.

Com essa finalidade o Imposto sobre Grandes Fortunas surge como uma forma de imposição tributária que tenta regulamentar o equilíbrio em relação ao

⁵Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]

pagamento de tributo entre as classes com maior poder financeiro diante as menos favorecidas.

3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

O imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição Federal, art. 153, VII, devendo ser regulamentado por uma lei complementar, nunca saiu do papel. O imposto tem como característica principal tributar as grandes fortunas, ou seja, grandes patrimônios.

Vários projetos de Lei tramitaram no Congresso Nacional, tanto da Câmara dos Deputados como no Senado Federal, e em sua maioria foram rejeitados e arquivados. Vale lembrar que o imposto sobre grandes fortunas é o único tributo de competência da União que ainda não foi regulamentado, e segundo a Constituição Federal, “as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta” (artigo 69), ou seja, deve ser aprovado pela maioria dos membros das duas casas do Congresso Nacional.

A problemática para aprovação surge pelo fato de que ainda não foi definido o que é grande fortuna e os seus critérios de apuração. Diante disso, não significa que o Congresso Nacional deva determinar a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas por maioria absoluta, basta somente que a lei complementar defina o que é de fato grande fortuna e escalonar as faixas de renda, criando o mecanismo de eficácia do imposto, não sendo necessária uma reforma política ou fiscal.

3.1 Contextualização e Histórico do Imposto Sobre Grande Fortuna

O primeiro Projeto de Lei que se tem conhecimento foi do então senador Fernando Henrique Cardoso, o PLP 162/1989. Esse projeto chegou ser

aprovado no Senado Federal e então enviado a Câmara dos Deputados. Na Câmara dos Deputados vários projetos foram apensados a esse, originando o PLP 202/1989.

Essa tramitação durou 11 anos, sendo então rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara (CFT) em 2000. Um dos deputados a ir contra o projeto de lei foi o deputado Francisco Oswaldo Neves Dornelles, como destaca Pedro Humberto Bruno de Carvalho (2011, p. 29), a respeito dos motivos da rejeição da proposta, listando argumentos utilizados pelo deputado:

[...] confisco da propriedade por imposto, mesma base de cálculo do IPTU, IPVA e ITR, consistindo em bitributação, irrisória arrecadação e posterior extinção em vários países europeus, desincentivo a poupança e ao investimento, falta de tradição e iniciativa do Executivo federal em tributar a propriedade (como acontecia no ITR), custos administrativos e etc.

O ponto chave é que o imposto sobre grandes fortunas não é para aumentar a carga tributária brasileira, ou apenas criar mais um imposto, e sim para que haja uma melhor distribuição de renda no país. Quando falamos em grande fortuna, é algo maior que a própria riqueza, é um grande acúmulo de bens e rendimentos, ou seja, o imposto seria cobrado por quem realmente tem competência para o pagamento. Como diz o princípio da capacidade contributiva, descrito no art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, onde os impostos terão caráter pessoal e serão classificados conforme a disposição econômica, considerando o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A criação do Imposto sobre Grandes Fortunas poderia dirimir ou pelo menos diminuir a má distribuição de renda no Brasil, fato demonstrando por Pedro Humberto Bruno de Carvalho (2011, p. 30) quando expressa os dados por amostragem da Receita Federal declarados pelo deputado José Pimentel:

[...] de 20.188 sócios de empresas, apenas 12% dos declarantes tinham patrimônio acima do limite de isenção do projeto de lei em votação de R\$ 4 milhões (mas que correspondiam a 71,6% do patrimônio total da amostra). Indo mais a fundo, o deputado Pimentel relatava que apenas 5% das pessoas físicas da amostra de sócios quotistas tinham patrimônio superior a R\$ 8 milhões, mas que perfaziam 57,6% do patrimônio total da amostra.

Tais dados demonstram que o objetivo do imposto sobre grandes fortunas é justamente reduzir a desigualdade de rendas existente no Brasil, fazendo com que os que possuem maior concentração de patrimônio paguem proporcionalmente por suas posses, redistribuindo os rendimentos, beneficiando

economicamente e protegendo aqueles que se encontram nas camadas mais frágeis da sociedade, conforme explicitado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 80, III: Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (EC nº 31/00).

Esse cenário de desigualdade se confirma pelo Relatório Mundial de Desenvolvimento da Colômbia de 2013, reportagem publicada no site da revista EXAME, que aponta o Brasil como o 4º país mais desigual, fato que, segundo a reportagem se deve pela América Latina ser a região com mais milionários do que em outras áreas do mundo.

Adriana Santiago (2013, s.p.), em seu texto “Imposto sobre as grandes fortunas aguarda aprovação há mais de 20 anos”, fornece-nos a seguinte informação:

Economistas e tributaristas informam que, caso esse imposto seja criado, o País terá aporte adicional de, pelo menos, R\$ 14 bilhões, uma verba que poderia ser facilmente direcionada para a saúde, educação e demais obras estruturais. Recursos que viriam, em grande parte, de apenas 907 contribuintes com patrimônio superior a R\$ 150 milhões.

Podemos perceber que o imposto sobre grandes fortunas só tem a colaborar econômica e socialmente com o país. Sua regulamentação e adequação sem dúvidas não é uma tarefa fácil. Até hoje, muitos projetos de lei já foram apresentados, apensados, reformulados, mas sem sucesso. Como pontua Hugo de Brito Machado (2009, p. 347), “o verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem”.

Após discussões que perduraram por mais de uma década, voltou a apresentar em 2008 outro Projeto de Lei, agora por autoria do senador Paulo Paim, por meio do Projeto de Lei Senado – PLS 128/2008, que seguindo a tendência, foi rejeitado. Atualmente tramita o PLP 277/2008, de autoria dos deputados: Luciana Genro, Ivan Valente e Chico Alencar, e é sobre os aspectos deste último que se vai demonstrar o vão da tributação de rendas brasileiro.

4 TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO NO BRASIL

Com o intuito de igualar o acúmulo de rendas e bens em um determinado país, instituem-se impostos que de maneira proporcional aos ganhos, incidem sobre o patrimônio dos indivíduos da sociedade, objetivando a manutenção da igualdade.

Atualmente, o cenário da tributação brasileira sobre o patrimônio encontra-se baseado apenas no imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas.

O imposto de renda, previsto na Constituição Federal no art. 153, inciso III e detalhado no Código Tributário Nacional no art. 43, que dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Segundo o Código Tributário Nacional, todo rendimento auferido deve ser objeto de tributação, porém a incidência desse imposto se torna vaga se observarmos as alíquotas vigentes que se limitam a um valor de renda que não retrata a realidade dos recebimentos dos brasileiros, deixando a desejar na incidência do imposto sobre os grandes patrimônios, igualando-os aos patrimônios comuns, descaracterizando a proporcionalidade dos pagamentos do tributo, conforme previsto na Constituição Federal, sobre o imposto de renda, no artigo 153: “Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.”

Conforme disposto, o imposto deve ser cobrado com características comuns e para todos, sem distinção de contribuinte, mas obedecendo a regra da progressão, onde se entende que, quanto maior a renda, maior o imposto a ser pago, dessa maneira, seguindo os critérios dispostos no artigo 153, se consolida o princípio da igualdade.

4.1 Análise das Alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física

O Imposto de renda da pessoa física no Brasil atua com alíquotas estabelecidas pela Receita Federal, conforme tabela abaixo:

TABELA 1: Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 19.645,32	-	-
De 19.645,33 até 29.442,00	7,5	1.473,40
De 29.442,01 até 39.256,56	15,0	3.681,55
De 39.256,57 até 49.051,80	22,5	6.625,79
Acima de 49.051,80	27,5	9.078,38

Fonte: Site Receita Federal, 2013.

Pode estabelecer uma média de progressão nos rendimentos da base de cálculo anual entre as faixas de aproximadamente R\$ 9.802,00, com excessão da primeira faixa onde há a isenção do imposto e da última faixa, onde não há um limite pré-estabelecido.

Sendo assim, entendemos então, que na última faixa de tributação do imposto, onde se percebe a alíquota de 27,5%, a partir dos R\$ 49.051,80 a base de cálculo é infinita, pois não há determinação de até onde se pode aplicar o mesmo percentual, cessando a progressividade do imposto e afetando a proporcionalidade do pagamento.

Observamos um exemplo básico aplicado na tabela progressiva para cálculo anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012, vista acima, feito no simulador disponibilizado pelo site da Receita Federal:

TABELA 2: Demonstrativo da Apuração do Imposto I

	Faixa da Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto
1ª Faixa	19.645,32	Isento	0
2ª Faixa	9.796,68	7,5%	734,75
3ª Faixa	9.814,56	15,00%	1.472,18
4ª Faixa	9.795,24	22,50%	2.203,93
5ª Faixa	948,2	27,50%	260,75
Total	50.000,00	---	4.671,61

Fonte: Simulador da Receita Federal, 2013.

Neste exemplo, percebe que, apesar do rendimento estar categorizado na 5ª faixa, com alíquota de 27,50%, o impacto do imposto devido corresponde a 9,34% dos rendimentos (R\$ 4.671,61 dividido por R\$ 50.000,00, multiplica-se por 100 para obter o percentual), considerado como a alíquota efetiva, ou seja, o que é realmente pago. Sendo assim, dos R\$ 50.000,00, pagando o imposto, restam R\$ 45.328,39 de rendimentos ao contribuinte, lembrando que tal resultado é anual.

Agora, valendo-nos da não limitação da última faixa da tabela de alíquotas, colocamos outro exemplo:

TABELA 3: Demonstrativo da Apuração do Imposto II

	Faixa da Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto
1ª Faixa	19.645,32	Isento	0
2ª Faixa	9.796,68	7,5%	734,75
3ª Faixa	9.814,56	15,00%	1.472,18
4ª Faixa	9.795,24	22,50%	2.203,93
5ª Faixa	950.948,20	27,50%	261.510,76
Total	1.000.000,00	---	265.921,62

Fonte: Simulador da Receita Federal, 2013.

À primeira impressão, aparenta ser um valor excessivo de rendimento, porém fazendo a análise conforme o exemplo anterior percebemos que tal rendimento também se encaixa na 5ª faixa e o impacto do imposto devido encontra-

se em 26,59% dos rendimentos. Considerando o pagamento do imposto, ainda restam R\$ 734.078,38 para o contribuinte.

Se compararmos o rendimento do primeiro exemplo com o do segundo, percebemos um aumento expressivo, porém voltando o olhar para a alíquota efetiva do imposto devido, notamos que não há uma crescente tão volumosa quanto à do rendimento.

Roque Antonio Carraza (2009, p. 96) exemplifica a proporcionalidade a qual se quer ressaltar nos cálculos anteriores com o seguinte exemplo:

Se alguém ganha 10 e paga 1, e outrem ganha 100 e paga 10, ambos estão pagando, proporcionalmente, o mesmo tributo (10% da base de cálculo). Apenas o sacrifício econômico do primeiro é incontavelmente maior. De fato, para quem ganha 10, dispor de 1, encerra muito maiores ônus econômicos do que para quem ganha 100 dispor de 10. O princípio da capacidade contributiva só será atendido se o imposto for progressivo, de tal arte que, por exemplo, quem ganha 10 pague 1, e quem ganha 100 pague 25.

Portanto, se expressa a necessidade de revisão das alíquotas do imposto de renda, considerando que não é viável a não limitação da última faixa, pois o impacto das alíquotas nas rendas varia ao ponto que, o que pode ser pouco para um, pode significar muito do seu rendimento para outro, favorecendo o acúmulo de renda para aquele cujo impacto é menor, criando assim a fortuna.

Seguindo esta vertente, há a possibilidade da regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto na Constituição Federal, no art 153, VII, dependente de lei complementar para vigoração.

Com a eficácia de tal imposto, se conseguiria amenizar o infinito que a última faixa de alíquota do imposto de renda estabelece implicitamente e reduzir o impacto que sofrem os contribuintes que não tem seus rendimentos caracterizados como fortuna, instituindo a isonomia em seu conceito primordial e justiça social.

5 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 277-A, DE 2008

Com o intuito de demonstrar a importância da criação do imposto sobre grandes fortunas, se abordará a problemática vista no capítulo anterior da não

limitação da alíquota da última faixa do imposto de renda e as alíquotas propostas no Projeto de Lei Complementar nº 277-A de 2008, de autoria dos deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Luciana Genro.

No projeto em questão o imposto tem como fato gerador, fortunas a partir de dois milhões de reais, como base de cálculo o valor do conjunto de bens que compõem a fortuna e terá seu montante compreendido pela soma das aplicações das alíquotas de cada classe (da mesma maneira que se constitui o montante do imposto de renda).

Consciente disso se dispõe as seguintes alíquotas no projeto:

TABELA 4: Alíquotas do Imposto Sobre Grandes Fortunas

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 2.000.000,00	Isento
de 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
de 2.000.000,01 a 5.000.000,00	2%
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

Fonte: Projeto de Lei Complementar Nº 277 – A, 2008, p. 3.

Tomando tais dados, percebemos um vazio na tributação. Conforme disposto anteriormente, o imposto de renda é a maneira mais comum de se tributar rendimentos no Brasil, e sua última faixa de alíquota, atualmente é delimitada a partir de R\$ 49.051,80, enxergamos então a possibilidade de aumentar os espaços entre as faixas do imposto de renda, instituindo melhor a progressividade, sem deixar livre a última classe de alíquotas, para que delimitado pelo imposto de renda, se possa a partir daí, reduzir o acúmulo de grandes riquezas e assim poder enumerar as faixas de grande fortuna, redistribuindo a renda no país.

Há quem defenda que a criação do imposto sobre grandes fortunas é caracterizada bitributação, pois o patrimônio já tributado pelo imposto de renda passaria novamente pelo aval do imposto sobre grandes fortunas, mas Bruno

Macedo Curi em reportagem feita por Maurício Thuswhol (2012, p.14) defende que não há dupla tributação:

Ele não tributa a renda, mas sim o capital. Não há, portanto, duas incidências sobre o mesmo bem. São conceitos próximos, mas distintos: enquanto renda é a disponibilidade de acréscimo de patrimônio (*tributável pelo IR*), a grande fortuna é o patrimônio em si. Desse modo, se uma pessoa detentora de grandes fortunas não tiver acréscimos de patrimônio ao longo de um ano-calendário, não pagará imposto de renda, mas pagará o IGF. O tributo, portanto, atua diretamente sobre o patrimônio daquelas pouquíssimas pessoas físicas, que por concentrarem grande parte da renda nacional, dificultam a redução das desigualdades. [...]

Neste parâmetro, para entender, se um contribuinte adquire um imóvel, haverá a tributação do imposto de renda no valor pago declarado pelo contribuinte, e é neste ponto que o imposto de renda atua, verificando se não adquiriu ou pagou mais do que recebeu de rendimentos. Já o imposto sobre grandes fortunas incidiria sobre o valor que o imóvel possui no patrimônio e sua valorização, tributando anualmente enquanto o imóvel permanecer na posse do contribuinte, o capital, visto que no imposto de renda a tributação é feita somente na aquisição, com o intuito de amenizar a riqueza redistribuindo através do imposto.

Assegurando que a efetivação do imposto sobre grandes fortunas não tributa duplamente o patrimônio, recorreremos a Pochmann (et. al. (2004, p.21) que estima o patrimônio de famílias brasileiras “muito ricas” pelo montante considerado tributável que as mesmas declaram e que são decorrentes da aplicação de seu próprio capital, multiplicado por 3, para alcançar o patrimônio total e ainda ressalta que as 5 mil famílias consideradas “muito ricas” que representam 0,001% de todo o grupo de famílias do país, possuem 3% da renda total nacional e seu patrimônio representa 40% do PIB brasileiro.

Nesse caso, grande parte da fortuna dessas famílias passam de maneira despercebida e se valorizam com o tempo e o mercado, aumentando a riqueza, e é neste ponto que atuaria o imposto sobre grandes fortunas, com o intuito de descentralizar capitais e pulverizar rendimentos.

6 CONCLUSÃO

Observado o cenário de desigualdade no Brasil, podemos tratar o imposto de renda como elemento de justiça na sociedade, porém, é um obstáculo que impede que as classes médias alterem seu nível social, pois a cada ano, suas rendas e aquisições estão sujeitas ao olhar criterioso da Receita Federal, cobrando o imposto devido.

Sendo assim, percebemos que há dificuldades em acumular riquezas pela incidência de tal imposto, porém aqueles que já detêm um valor considerável de renda, classificados como afortunados, só fazem aumentar seu valores pelo fato de que o imposto é muito menos impactante, em face ao que conseguem angariar com suas posses.

Para haver a redistribuição de renda no país, e diminuição dos tesouros individuais se propõe neste artigo a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. Fato que ainda não obteve sucesso no Brasil, mas que se faz necessário, pelo fato de haver grandes patrimônios e investimentos resguardados aqui.

Nessa linha, muitos projetos de lei para regulamentação do imposto foram desenvolvidos desde 1989, porém até hoje nenhum foi aceito e continua sem perspectiva de aceitação, visto que a vigoração do imposto poderia acarretar consequências como a fuga patrimonial, como vimos no capítulo anterior que a riqueza de algumas famílias representa boa parte do PIB de nosso país.

O receio de perder investimentos e fortunas alheias pode ser o motivo que impede a aprovação do imposto sobre grandes fortunas, visto que grande parte das mesmas não é alcançada pela Receita Federal pelos meios tributáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ato das disposições constitucionais transitórias. *Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*: (EC nº 31/00). Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Disponível em:<
<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2400>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei complementar n.º 277-A, de 2008, da Sra. Luciana Genro e outros. Atualizado em 24 set. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=43D9C7512BD4F3914F7BC3F6B9C62CD9.node1?codteor=1027493&filename=Avulso+PLP+277/2008>. Acesso em: 19 nov. 2013

BRASIL. Código Tributário Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 29 out. 2013

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2013

BRASIL é 4º país mais desigual da América Latina, aponta ONU. Site da **revista EXAME**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/brasil-e-4o-pais-mais-desigual-da-america-latina-aponta-onu>>. Acesso em: 10 nov. 2013

BRASIL. Receita Federal. Simulação de Alíquota Efetiva, IRPF 2013. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/simulador/simulador.asp?tipoSimulador=A>>. Acesso em: 10 nov. 2013

BRASIL. Receita Federal. Tabela Progressiva para Cálculo anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – a partir do exercício de 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/TabProgressiva2012a2015.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. Nota Técnica, **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecn icadinte7.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2013

ISONOMIA, **Grande enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Nova Cultural, c1998. v.13.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003. 213 p. ISBN 85-204-1651-9

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

POCHMANN, Marcio et al. (Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003-2004. V. 3

SANTIAGO, Adriana. Imposto sobre as grandes fortunas aguarda aprovação há mais de 20 anos. **Site Adital**. Fortaleza, s.p. 19 ago. 2013. Disponível em: <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=77093>>. Acesso em: 19 nov. 2013

THUSWOHL, Maurício. Não mata ninguém. **Revista do Brasil**, São Paulo, nº 70, abril 2012.